



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 1055/2018

Republicado por incorreção

**Súmula:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2018 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Jardim Alegre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2018, destinado a promover a recuperação de créditos decorrentes de créditos relativos aos tributos de competência do Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, sob parcelamentos anteriores à edição desta Lei, com exigibilidade suspensa ou não, assim como possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Fisco Municipal.

**Art. 2º** O requerimento para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2018 poderá ser protocolado até dia 30 de agosto de 2018, mediante assinatura do formulário próprio junto ao Departamento de Tributação.

**Art. 3º.** Para adesão ao REFIS 2018, será observado o seguinte:

§1º. O contribuinte preencherá o formulário de "*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*", contendo todos os dados necessários do seu cadastro fiscal, assim como os tributos que pretende parcelar, forma de pagamento e números de parcela.

**Art. 4º.** Para ser deferido o "*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*" serão observadas as seguintes condições:

§ 1º. Somente poderá aderir ao Refis o contribuinte que estiver com as informações do seu cadastro completas e atualizadas.

§ 2º. Obrigatoriamente constará do "*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*" as informações pessoais do contribuinte, especialmente, o número do Cadastro de Pessoa Física, Carteira de Identidade, Título de Eleitor, endereço, além da existência de companheiro ou cônjuge, bem como regime de comunhão de bens, dentre outras, para a verificação da regularidade do cadastro fiscal.

§ 3º. Na hipótese do contribuinte pessoa jurídica, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço, deverá ser apresentado cópia do contrato social atualizado, bem como declaração do contribuinte se pessoa jurídica ainda permanece em atividade comercial.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

§4º. Para a adesão dos débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano, será exigida declaração acerca da propriedade do imóvel, podendo ser solicitado pelo Departamento de Tributação a cópia atualizada da matrícula do imóvel, caso se verifique a divergência de informações com o cadastro municipal.

§5º. A adesão será deferida pelo Chefe de Departamento de Tributação, caso prestadas todas as informações necessárias pelo contribuinte, cabendo recurso do indeferimento ao Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 5º.** O montante da totalidade dos créditos tributários a serem parcelados será aquele que for apurado na data de assinatura do “*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*”, incluindo a obrigação tributária principal e a atualização monetária.

**Art. 6º.** Deverá constar do “*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*” que, na hipótese do contribuinte pretender o parcelamento de débito que já foi submetido a cobrança judicial, a Fazenda Pública não postulará atos de constrição patrimonial, enquanto o contribuinte estiver com o pagamento em dia e cumprindo as demais obrigações do REFIS.

§ 1º. A adesão do REFIS 2018 não impede a condenação do contribuinte aos honorários e as despesas judiciais para a extinção do processo que já havia sido instaurado, em razão da sua inadimplência.

**Art. 7º.** A assinatura do “*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*” implica no reconhecimento e confissão do débito pelo contribuinte, sem prejuízo de qualquer outra providência do fisco, além da renúncia de requerer ou discutir judicial ou administrativamente a exigibilidade do débito objeto do parcelamento.

§ 1º. O contribuinte que tiver proposto ação judicial ou recurso administrativo, com o fim de discutir o débito, deverá desistir da respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a razão, para ingressar no parcelamento.

§ 2º. Quando se constatar que o contribuinte firmou o “*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*”, e depois apresentou Embargos à Execução Fiscal, Recursos, Mandado de Segurança ou qualquer outra espécie de ação ou requerimento administrativo, com o fim de suspender e questionar a exigibilidade do crédito, será revogado o parcelamento, com a perda do desconto concedido.

**Art. 8º.** As condições para o pagamento do total de crédito tributário apurado constarão do *Termo de Parcelamento do REFIS 2018*”, de acordo com as condições de pagamento escolhidas pelo contribuinte, obedecidas as seguintes condições:

§1º. Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de 50% (cinquenta por cento) no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado;

§2º. Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá ser feito em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de 80%



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

(oitenta por cento) no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado;  
**ESTADO DO PARANÁ**

§3º. Mediante parcela única, o pagamento poderá ser feito à vista, até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do “*Termo de Parcelamento do REFIS 2018*”, com o desconto de 100% por cento no cálculo de juros e multa.

§4º. Fica facultado ao contribuinte, adimplente com suas parcelas, antecipar o pagamento das parcelas vincendas, para a aplicação do desconto à vista sobre o saldo remanescente.

**Art. 9º.** O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação da multa e juros de mora por cada parcela.

**Art. 10.** A inadimplência por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos acarretará a revogação do parcelamento do REFIS e a retomada dos procedimentos para a cobrança do saldo total do crédito tributário, com juros e multa.

**Art. 11.** A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado sempre que verificado que o contribuinte deixou de reunir as condições estabelecidas nesta lei ou no Código Tributário do Município.

§1º. Considera-se motivo para a revogação do parcelamento sempre que o contribuinte deixar de atender no prazo assinalado as intimações e notificações do fisco para a regularização da sua situação fiscal, efetuadas mediante a publicação na imprensa oficial, envio da notificação via correios ou por fiscal do município.

§2º. Uma vez revogado o benefício do parcelamento, o crédito será cobrado com os acréscimos legais acrescido com juros da mora, sendo vedada nova adesão ao programa de parcelamento REFIS 2018.

**Art. 12.** Na hipótese de se verificar a omissão dolosa, simulação ou fraude do contribuinte, a revogação do parcelamento acarretará a imposição da multa no valor de 10% do crédito tributário apurado, a qual será inscrita em dívida ativa, não se computando o período do parcelamento para fins de prescrição do crédito, nos termos do art. 155 c.c. 155-A, §2º, ambos do Código Tributário Nacional, vez assegurando o contraditório mediante a publicação na imprensa oficial.

**Art. 13.** O contribuinte que estiver cumprindo regularmente o programa de recuperação fiscal poderá solicitar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, constando a suspensão da exigibilidade do crédito pela adesão ao REFIS 2018, nos termos do art. 206 do CTN.

**Art. 14.** O REFIS não se aplica aos crédito tributário decorrente do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**Art. 15.** As informações pessoais oferecidas pelo contribuinte para adesão serão asseguradas mediante sigilo pela Administração Pública, sem prejuízo da



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

divulgação do nome na imprensa oficial para a comunicação do contribuinte, bem como o previsto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

**Art. 16.** Fica facultado ao Poder Executivo, por meio de decreto, prorrogar o prazo para a adesão ao REFIS, previsto pelo “caput” do art. 2º desta lei, por até 06 (seis) meses.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos Onze dias do mês de Maio de dois mil e dezoito (11/05/2018)



*Jose Roberto Furlan*  
**José Roberto Furlan**  
Prefeito Municipal